

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º 89/2022

**Empreitada para reparação e pintura das paredes e
dos tetos das áreas comuns do Palácio de São Bento.**

1. OBJETO

O objeto do contrato consiste na execução da **Empreitada para reparação e pintura das paredes e dos tetos das áreas comuns do Palácio de São Bento.**

2. DESCRIÇÃO

2.1 Em linhas gerais, pretende-se que sejam executados os seguintes trabalhos, mais especificados na Medição que faz parte das peças do procedimento:

- Montagem e desmontagem do estaleiro, incluindo os meios necessários à execução dos trabalhos e proteções;
- Reparação pontual das paredes e dos tetos, a área das reparações foi estimada em 15% da área total;
- Pintura das paredes e dos tetos;
- Execução de forras para os equipamentos AVAC, em contraplacado marítimo lacado a branco, nas salas 1 a 3 das Comissões;
- Limpezas gerais do local de intervenção e serventias, transporte de
- materiais sobrantes e gestão de resíduos.

2.2. A execução dos trabalhos e os materiais descritos na medição serão objeto de fiscalização pelo dono de obra e carecem de aprovação prévia.

3. PLANEAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO

3.1. Nesta fase incumbe ao dono da obra preparar:

- A disponibilização do espaço do estaleiro e respetivas serventias;
- A disponibilização do local de realização dos trabalhos;
- As indicações a fornecer sobre as infraestruturas a disponibilizar à obra (água, eletricidade, telecomunicações).

3.2. Incumbe ao empreiteiro:

- Intear-se dos elementos mencionados no ponto anterior;
- Intear-se localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada;
- Remeter ao Dono da Obra curricula vitae e certificados de habilitações profissionais dos responsáveis pela orientação da obra, designadamente:
 - i) Diretor técnico da empreitada;
 - ii) Representante permanente do empreiteiro na obra;
 - iii) Técnico de segurança e saúde da empresa;
- Apresentar apólice de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra;

3.3. Esta fase culmina com a assinatura, pelos representantes do dono da obra e do empreiteiro, do auto de consignação.

4. TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS DA EXECUÇÃO DA OBRA

4.1. O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas em matéria ambiente e das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde.

4.2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP:

- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;

- c) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- d) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos;
- e) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas c) e d);
- f) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de cópias das apólices dos seguros contratados referidos no Ponto 5;
- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde.

4.3. Os atos previstos no ponto 4.2 deverão realizar-se no prazo de 10 dias contados da consignação, ou, no caso da alínea e), a contar da receção dos documentos ali referidos.

5. SEGUROS

5.1. O Empreiteiro deverá também contratar, a suas expensas, antes do início dos trabalhos, um seguro de responsabilidade civil que cubra danos causados a terceiros ou aos seus bens, incluindo o pessoal ou bens do Dono da Obra ou dos seus representantes no local dos trabalhos, pela execução e até à sua receção definitiva.

5.2. O Empreiteiro deverá também contratar apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6. CAUÇÃO

6.1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da empreitada, com exclusão do IVA de acordo com o n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

6.2. O adjudicatário deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), comprovar que prestou a caução.

6.3. A caução deve ser prestada por um dos seguintes modos:

- a) Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem da Assembleia da República;
- b) Mediante garantia bancária;
- c) Mediante seguro-caução.

6.4. A Assembleia da República pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

7. RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO

7.1. O montante da remuneração a receber pelo Empreiteiro é previamente fixado e corresponde à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra objeto do Contrato e equivale ao preço total constante da proposta, que **não poderá exceder 190.000,00 € (Cento e noventa mil euros)**.

7.2. O pagamento ao Empreiteiro dos trabalhos incluídos no Contrato far-se-á por medição, com observância do disposto nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

7.3. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no projeto, neste Caderno de Encargos ou no Contrato.

7.4. Se os documentos referidos no ponto anterior não fixarem suficientemente os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

7.5. Para efeito do pagamento, o Empreiteiro apresentará, mensalmente ao Dono da Obra, através da Fiscalização, fatura acompanhada do respetivo Auto de Medição visado pela Fiscalização, desenhos, bem como dos cálculos necessários para uma análise clara das medições efetuadas.

7.6. O Dono da Obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

8. REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

8.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

8.2. A revisão dos preços consistirá na multiplicação do valor contratual dos trabalhos executados e medidos em cada mês, por um coeficiente de atualização resultante da aplicação da fórmula tipo F05 aprovada pelo Despacho 1592/2004, de 8 de janeiro (DR n.º 19, 2ª Série, de 23 de janeiro de 2004, retificado por Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro (DR n.º 47, 2ª Série)).

8.3. A revisão de preços será sempre feita de acordo com o plano de pagamentos (cronograma financeiro).

9. GESTOR DO CONTRATO

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

10. PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

10.1. O prazo máximo de execução da empreitada é de 270 dias, incluindo sábados, domingos e feriados.

10.2. O prazo mencionado inclui já:

- a) A aquisição de todos os materiais necessários à execução da obra;
- b) O período de mobilização do equipamento para a obra;
- c) O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra;
- d) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra;
- e) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes ou próprias ao local ou região onde se vai realizar a obra;
- f) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra tais como levantamentos topográficos e estudos das qualidades de materiais de construção;
- g) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

10.3. A execução das pinturas terá de assentar num planeamento detalhado, a apresentar pelo Empreiteiro ao Dono de Obra antes do início dos trabalhos, sendo que os trabalhos só poderão ter início após aprovação desse planeamento pela Assembleia da República.

10.4. O planeamento mencionado no número anterior poderá ser alterado, em qualquer momento, pela Assembleia da República, em função da realização de cerimónias, eventos ou existência de trabalhos parlamentares, sendo que eventuais paragens na execução dos trabalhos devem ser contabilizadas pelos concorrentes aquando da apresentação da sua proposta, nomeadamente o seu prazo de execução.

10.5. Nas situações mencionadas no número anterior, a Assembleia da República, através do seu representante ou fiscalização, procurará dar alternativas à continuidade dos trabalhos à entidade adjudicante, de modo a reduzir ao mínimo a existência de tempos mortos.

11. MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

11.1. Se o Empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-ão aplicadas, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, as multas contratuais diárias seguintes:

- a) 1 por mil do valor de adjudicação no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 2 por mil, sem contudo e na sua globalidade poder vir a exceder 20 por cento do valor de adjudicação.

11.2. As multas poderão ser, a requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, reduzidas a montante adequado ou anuladas sempre que se verifique que as obras foram bem executadas, que o atraso havido na conclusão ou no início dos trabalhos não foi motivado por incúria ou má orientação dos mesmos pelo Empreiteiro, e se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono da Obra.

11.3. O presente dispositivo é aplicável ao incumprimento pelo empreiteiro de todas as obrigações contratualmente estabelecidas.

12. PESSOAL

12.1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

12.2. As condições de acesso e permanência do pessoal do SEGUNDO OUTORGANTE nas instalações da Assembleia da República são definidas por esta, devendo o mesmo pessoal respeitar as normas de segurança internas em vigor.

12.3. O Empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

12.4. A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

13. SUBEMPREITADAS

13.1. O Empreiteiro deverá submeter à aprovação da Assembleia da República os subempreiteiros a contratar, previamente à entrada destes em obra, para os efeitos previstos no artigo 386.º do CCP.

13.2. Se o Empreiteiro ultrapassar as percentagens estabelecidas no ponto anterior, a Assembleia da República terá o direito de rescindir o contrato.

14. AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

14.1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no

trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

14.2. O Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.

14.3. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

15. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na lei sobre a matéria e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

16. CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

16.1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais.

16.2. Sempre que o projeto, este Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

16.3. No caso previsto no ponto 16.2, o Empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.

Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.

16.4. O Empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.

16.5. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo Dono da Obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

17. FISCALIZAÇÃO E AMOSTRAS PADRÃO

17.1. A Empreitada será sujeita a fiscalização por parte da entidade adjudicante.

17.2 Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo diretor de fiscalização, servirão de padrão.

17.3. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

17.4. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

17.5. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.

17.6. As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

17.7. O Empreiteiro deverá disponibilizar no estaleiro um local para o armazenamento de amostras.

18. CONDICIONAMENTO DE RUÍDOS E HORÁRIOS

O desenvolvimento da obra deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar. Sempre que necessário, os representantes da Assembleia da República poderão, justificadamente, mandar suspender, total ou parcialmente, os trabalhos em execução. Nessas situações, tais suspensões serão tidas em consideração no cálculo do prazo de execução da obra.

19. TELAS FINAIS

O Empreiteiro fica obrigado à elaboração de dois, exemplares 1 (um) em papel e outro em registo informático (DWG) dos “desenhos como construído” ou “telas finais” e à sua entrega ao Dono da Obra através da Fiscalização até à receção provisória. Todos os desenhos terão de ser rubricados pela Fiscalização. Desses desenhos será fornecida regularmente à Fiscalização uma lista atualizada.

20. PRAZO DE GARANTIA

Os prazos de garantia são contados a partir da data da receção provisória e variam de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

- b) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

21. SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

21.1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

21.2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:

- a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;
- b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;
- c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantém atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

21.3. A expressão informação reservada não inclui informação que:

- a. Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
- b. Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

21.4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

21.5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.

21.6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

$C = RMMG \times 50$, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

21.7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

22. PROTEÇÃO DE DADOS

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, de 8 de agosto e, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato (vd. anexo I), nomeadamente as seguintes:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente

Caderno de Encargos;

- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
- k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;
- l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

ANEXO I

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência

ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a prestação de serviços de **(indicar)**

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.^a

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de

medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.^a

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;

- e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.^a

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.^a

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da

Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);

- c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir de **(indicar data)**.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.^a

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.